



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 670, de 2015)

Modifique-se os seguintes artigos da Medida Provisória nº 670, de 2015, dotando os dispositivos abaixo de novas redações:

1. O artigo 1º, para alterar o inciso IX do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007;
2. O artigo 2º, para mudar a alínea *i* do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
3. O artigo 3º, para alterar a alínea *i* do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; bem como a alínea *i* do inciso IV do mesmo art. 4º; o número 10 da alínea *b* do inciso II do art. 8º; o número 9 da alínea *c* do inciso II do art 8º; e inciso IX do art. 10 da mesma lei.

“Art. 1º. A Lei nº 11482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.930,80		
De 1.930,81 a 2.893,63	7,5	144,81
De 2.893,64 a 3.858,22	15	434,04
De 3.858,23 a 4.820,91	22,5	868,09
Acima de 4.664,91	27,5	1.282,85

.....”(NR)

“Art. 2º. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º.....

.....



SF/15290.79710-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XV -

i) R\$ 1.930,80 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015;

.....”(NR)

“Art 3º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º.....

III.....

i) R\$ 194,09 (cento e noventa e quatro reais e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

VI.....

i) R\$ 1.930,80 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015;

.....’(NR)

‘Art. 8º.....

II -

b)

10. R\$ 3.645,90 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c).....

9. R\$ 2.329,04 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....,’(NR)



SF/15290.79710-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

‘Art. 10.....
.....
IX- R\$17.151,36 (dezesete mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), a partir do ano calendário de 2015.
.....’’(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo alterar a Tabela Progressiva Mensal de Imposto de Renda da Pessoa Física, corrigindo não somente o valor da renda mensal abaixo da qual há isenção desse imposto, mas também das bases de cálculo das faixas de renda sujeitas ao recolhimento desse tributo.

É proposta a correção desses marcos de renda em 8%, que corresponde à expectativa de inflação para o ano de 2015 segundo levantamento do Boletim Focus do Banco Central do Brasil. Essa medida inverte a lógica usada tradicionalmente para ajustar os valores das tabelas ao considerar não uma parte da inflação passada mas a inflação estimada para o ano-calendário ao qual se referem os recolhimentos.

Essa iniciativa é justa por sincronizar inflação e ajuste, evitando que os contribuintes sejam tributados sobre a simples e eventual correção de seu poder de compra, implicando na verdade em aumento da carga tributária, já que uma parte crescente de sua renda passa a ser tributada a alíquotas de faixas superiores. A proposta em tela também constitui incentivo ao governo para que se engaje mais seriamente na convergência da inflação para o centro da meta, já que nada teria a ganhar em termos de receita tributária com a perda do poder de compra relativo da moeda.

Há que se considerar também o fato de eu a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física tem sido reajustada muito abaixo da inflação nos últimos quatro anos. Enquanto a inflação, medida pelo IPCA foi de 27% de 2011 a 2014, o reajuste foi de apenas 14%. Isso confirma que os cidadãos contribuintes têm pagado mais impostos do que deveriam e que, portanto, a situação exige correção.



SF/15290.79710-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ressalto que os valores de referência para isenção, deduções da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto de renda e para o desconto simplificado foram igualmente ajustadas em função da expectativa de inflação para o ano de 2015, garantindo o equilíbrio geral da proposta, sempre em benefício do cidadão contribuinte.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/15290.79710-13